



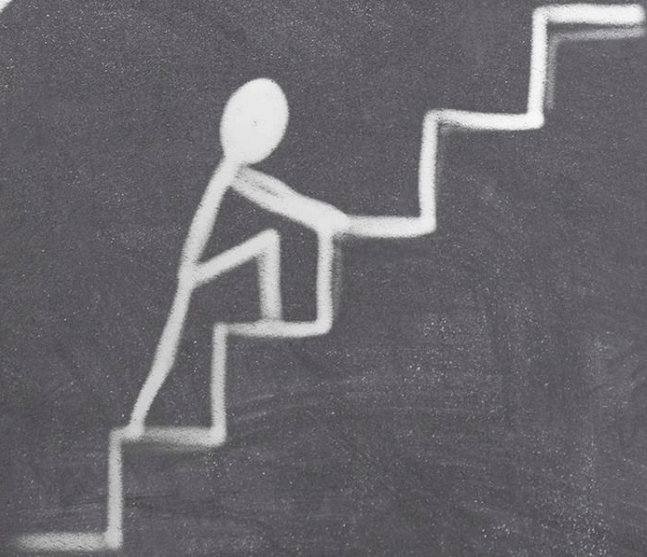
Responsabilidade e limites da atuação do servidor frente à nova LINDB

Marina Zago


II Seminário de Qualidade Regulatória - ANP

13/11/2019

O que significa aplicar
normas de
gestão
pública?



 conteúdo
indeterminado

 inovação e
experimentalismo

 erro X dissidia

Consequências da “hiper-responsabilização” de agentes



Paralisa / não decisão

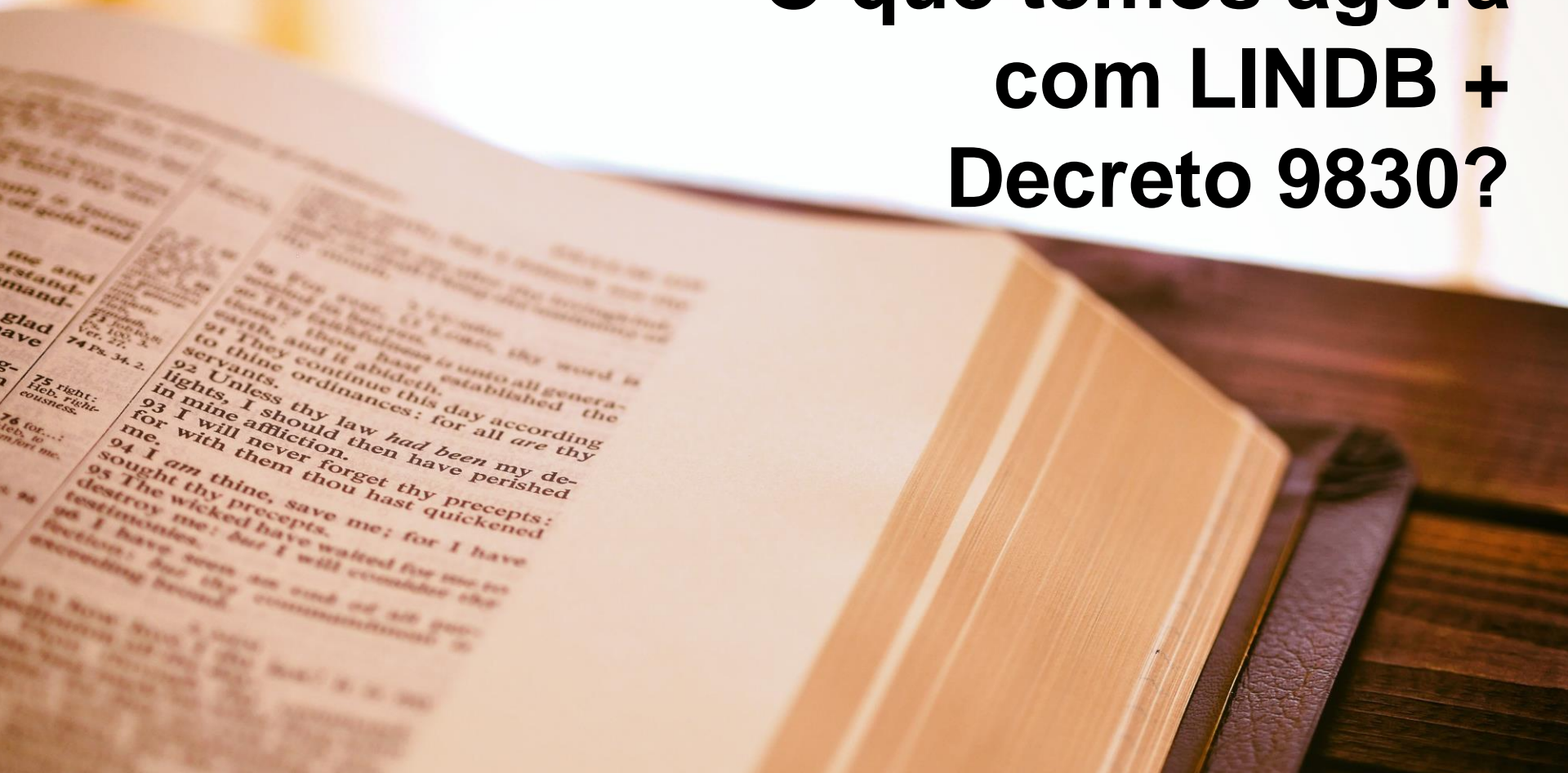


Adoção da solução mais conservadora



Submissão à interpretação dos órgãos de controle

O que temos agora com LINDB + Decreto 9830?



me and
stand-
mand-
glad
ave

75 right;
Heb. right-
ousness.

76 for...;
Heb. to
injust me.

74 Ps. 34. 2.
91 They have established the
earth, and it abideth.
92 Unless thy law had been my de-
lights, I should then have perished
in mine affliction.
93 I will never forget thy precepts:
for with them thou hast quickened
me.
94 I am thine, save me; for I have
sought thy precepts.
95 The wicked have waited for me to
destroy me: but I will consider the
testimonies.
96 I have seen an end of all per-
dition: but thy compassions are
surpassing broad.

Responsabilização pessoal do agente apenas em caso de dolo ou erro grave

→ **LINDB, art. 28:**

“O **agente público** responderá pessoalmente por suas **decisões** ou **opiniões técnicas** em caso de **dolo** ou **erro grosseiro.**”

→ **Decreto, art. 12:**

detalhamento sobre o que é/não é erro grosseiro

Erro grosseiro

LINDB

Art. 28, § 1º **Não** se considera **erro grosseiro** a decisão ou opinião baseada em jurisprudência ou doutrina, ainda que não pacificadas, em orientação geral ou, ainda, em interpretação razoável, mesmo que não venha a ser posteriormente aceita por órgãos de controle ou judiciais.

Decreto

Art. 12, § 1º Considera-se **erro grosseiro** aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

Decreto:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com **elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia**.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar **comprovada**, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O **mero nexo de causalidade** entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A **complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público** serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

Decreto:

Art. 12, § 5º O montante do **dano ao erário**, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica **não se estende de forma automática ao decisor** que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por **culpa in vigilando** aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

Parâmetros de atuação dos agentes (e controladores)



Consequências práticas da decisão (art. 20, LINDB)



Consequências da invalidação (art. 21, LINDB)



Obstáculos e dificuldades reais do gestor (art. 22, LINDB + art. 13, Decreto)

Direito de regresso e defesa



Regresso contra agente federal: apenas se dolo ou erro grave (art. 14, Decreto)

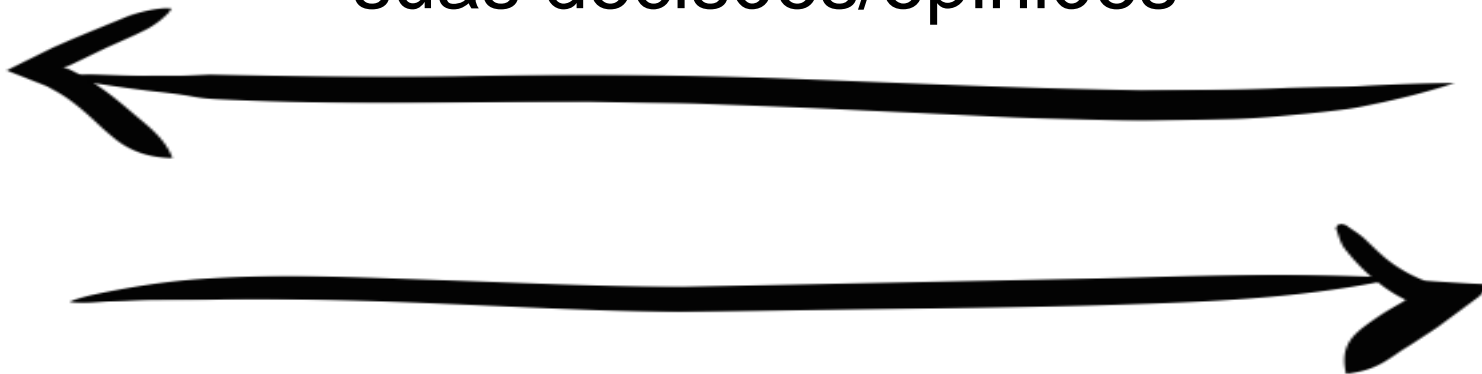


Possibilidade de agente federal solicitar defesa à AGU (art. 15, Decreto)



**O que podemos
esperar?**

Gestores terão que fundamentar melhor
suas decisões/opiniões



Responsabilização pessoal apenas se
dissidia ou má-fé

An offshore oil rig is positioned in the middle of a large body of water. The rig has a complex metal structure with a tall derrick in the center. A red crane is visible on the left side of the rig. The rig is supported by several large concrete legs. In the background, there are large, rugged mountains under a clear sky. A small boat is visible near the base of the rig.

Marina Zago

marinazago@usp.br

II Seminário de Qualidade Regulatória - ANP

13/11/2019

Decreto:

Art. 14. No âmbito do Poder Executivo federal, o **direito de regresso** previsto no § 6º do art. 37 da Constituição somente será exercido na hipótese de o agente público ter agido com **dolo ou erro grosseiro** em suas decisões ou opiniões técnicas, nos termos do disposto no art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, e com observância aos princípios constitucionais da **proporcionalidade e da razoabilidade**.

Art. 15. O agente público federal que tiver que se defender, judicial ou extrajudicialmente, por ato ou conduta praticada no exercício regular de suas atribuições institucionais, poderá **solicitar à Advocacia-Geral da União que avalie a verossimilhança de suas alegações e a consequente possibilidade de realizar sua defesa**, nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, e nas demais normas de regência.